



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**ACÓRDÃO**  
(Ac. 2ª T-5331/91)  
ND/VFC/tis

PROCESSO Nº TST-RR-18620/90.7

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

É incompatível o Enunciado nº 284, do TST, com a norma inscrita no art. 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que impõe a correção monetária sobre créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, desde o vencimento até o seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, mesmo quando estes regimes são convertidos em falência.

Recurso de Revista conhecido parcialmente, mas ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-18620/90.7, em que é Recorrente BANCO AUXILIAR S/A e Recorrido POTI ZANI RATO GUINDO.

**R E L A T Ó R I O**

A E. 4ª Turma do 4º Regional, pelo Acórdão de fls. 217/220, apreciando os Recursos Ordinários de ambas as partes, deu provimento parcial ao apelo do Reclamado, mantendo, entretanto, a r. Sentença, no que tange à condenação em horas extras, ajuda-alimentação e multa convencional. Quanto ao Recurso do Empregado, foi provido, tendo-lhe sido deferido o adicional de 30% sobre as horas extras, além do reflexo do valor da sobrejornada na remuneração dos sábados.

Inconformado com a decisão, recorre de revista o Banco, invocando Enunciados da Súmula desta Corte e alegando dissenso pretoriano. Colaciona arestos. Aponta, também, violações legais (fls. 222/229).

Despacho de admissibilidade às fls. 233/234.

Contra-razões às fls. 236/244.



PROCESSO Nº TST-RR-18620/90.7

Opina a D. Procuradoria-Geral pelo conhecimento parcial e não-provimento do apelo (fls.295/298).

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

**1.1 - DAS HORAS EXTRAS.AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CONFISSÃO**

Pretende o Reclamado, em Revista, a exclusão da condenação ao pagamento de horas extras e ajuda alimentação, sustentando que o entendimento esposado pelo Regional, ao lhe aplicar a pena de confissão, divergiu da jurisprudência, isto porque inexistiu intimação para que apresentasse os cartões de ponto. Acrescenta, ainda, que era ônus do Empregado, de que não se desincumbiu, demonstrar a imprestabilidade dos registros que apresentou. Traz arestos à divergência.

O 1º julgado de fl. 224 não se presta para o confronto, porque oriundo de Turma do TST.

Quanto aos demais, porque inespecíficos, não credenciam o conhecimento da Revista, uma vez que não abordam fatos revelados pelo Regional, seja a comprovação feita pelo Reclamante do exercício de trabalho extraordinário, ou ainda, a aplicação da pena de confissão contra o Reclamado, em razão do número de empregados que trabalhavam em sua agência e o sistema utilizado para o registro do ponto.

Por todo o exposto, não conheço.

**1.2 - DA MULTA CONVENCIONAL**

Pretende o Banco a compensação da multa que lhe foi imposta, argumentando que esta já fora saldada sob a nomenclatura "indenização adicional", recebida pelo Reclamante, não porque demitido às vésperas da data-base da sua categoria profissional, mas em decorrência do atraso do pagamento das verbas resilitórias. Traz jurisprudência que entende divergente.

O aresto de fl. 227 mostra-se inespecífico, porquanto a Corte de origem analisou a matéria sob outro ângulo. Incidência do Enunciado nº 296, do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-18620/90.7

Ademais, o Regional também entendeu devida a indenização adicional, de que trata o art. 9º, da Lei nº 6.708/79, ao fundamento de que se computado o prazo de 30 dias do aviso prévio indenizado, o contrato de trabalho findou-se 30 dias antes do reajuste salarial da categoria profissional do Obreiro. Fato este que inviabiliza os argumentos do Reclamado.

Não conheço, pois.

**1.3 - DA INCIDÊNCIA DO VALOR DAS HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO DOS SÁBADOS**

Insurge-se o Reclamado contra a condenação imposta pelo Regional, que determinou a integração do valor das horas extras na remuneração dos sábados, argumentando que estes dias, para os bancários, são considerados úteis não trabalhados, e não de repouso remunerado. Invoca o Enunciado nº 113, do TST.

Não há que falar em afronta ao Enunciado nº 113, desta Corte, isto porque a integração fora de ferida com supedâneo em cláusula de Dissídio Coletivo, conforme revelado pelo Regional.

Não conheço, pois.

**1.4 - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

Sustenta o Reclamado que a Corte de origem, ao condená-lo ao pagamento de horas extras com adicional de 30%, decidiu de forma contrária à lei e à jurisprudência. Colaciona aresto para o confronto.

Revela-nos o Acórdão revisando que o adicional de 30% encontra respaldo em cláusula de Dissídio Coletivo, não havendo, pois, que falar em dissenso com o aresto de fl. 228, até porque esta jurisprudência é convergente com a tese esposada pelo Regional.

Não conheço.

**1.5 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Pretende o Banco, ao argumento de tratar-se de empresa em liquidação extrajudicial, a exclusão da correção monetária da condenação. Invoca os Enunciados nºs 185 e 284, desta Corte e alega como violados o Decreto-Lei



PROCESSO Nº TST-RR-18620/90.7

nº 2.278/85 e o art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74. Colaciona aresto para o confronto.

Conheço, por dissenso com o Enunciado nº 285, do TST.

2 - MÉRITO

2.5 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A questão da suspensão da correção monetária, no período que vai da edição da Lei nº 6.024/74 até o Decreto-Lei nº 2.278/85, está superada pela norma contida no art. 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Desta forma, ante a incompatibilidade do Enunciado nº 284, desta Corte, com a norma prevista na Carta Política vigente, deixo de aplicá-lo, por entendê-lo superado.

Nego, pois, provimento ao Recurso.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 5 de dezembro de 1991.

\_\_\_\_\_  
HYLO GURGEL —Presidente

\_\_\_\_\_  
NEY DOYLE —Relator

Ciente: \_\_\_\_\_  
LUIZ DA SILVA FLORES Subprocurador-Geral  
da Justiça do Trabalho